



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 2011

Dispõe sobre a revogação dos §§ 1º, 5º, 7º, 8º e 9º do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Autora: Deputada Luiza Erundina

Relator: Deputado José Rocha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.264, de 2011, da nobre Deputada Luiza Erundina, dispõe sobre a revogação dos §§ 1º, 5º, 7º, 8º e 9º do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. A proposição foi apresentada em 13 de setembro de 2011 e teve publicação inicial do Diário da Câmara dos Deputados no dia seguinte.

Em 21 de setembro de 2011, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou a distribuição do Projeto de Lei às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tem regime ordinário de tramitação.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, estabeleceu um novo regramento para o setor de TV por assinatura no País, ao gerar normas para um serviço convergente, que une todas as plataformas de transmissão e foi batizado como “comunicação audiovisual de acesso condicionado”. A legislação o define como o “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer”.

Essa nova lei veio cumprir diversos papéis fundamentais, dentre os quais destaco dois: consolidar as diversas legislações existentes sobre o tema, espalhadas em leis, decretos, portarias, normas e diversas outras peças legais; e modernizar o setor, de modo a adequar seu marco legal aos novos desafios tecnológicos e a estimular a produção de conteúdo local. É inegável o avanço trazido por essa legislação, que foi capaz de dotar o setor de televisão por assinatura de regras mais claras, garantindo assim maior segurança jurídica sobre o tema e possibilitando a atração de novos investimentos. Ganha, desse modo, a população brasileira, que agora pode contar com um mercado mais dinâmico e competitivo, capaz de melhor atender às demandas do consumidor. Além disso, um resultado esperado é a ampliação da infraestrutura de TV por assinatura, possibilitando assim a inclusão de milhões de brasileiros que hoje não têm acesso a esse serviço essencial para a disseminação de informação e cultura no País.

Ademais, a nova legislação de TV por assinatura vigente no Brasil tem uma característica incomum no marco legal que rege o setor de telecomunicações: é resultado de um projeto de lei de iniciativa legislativa, o PL 29, de 2007, do nobre Deputado Paulo Bornhausen, apresentado à Câmara dos Deputados em 5 de fevereiro de 2007. O projeto foi amplamente discutido ao longo desses quatro anos em que esteve em tramitação, tanto aqui na



Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, até ser sancionado pela presidente Dilma em setembro deste ano.

Neste longo processo político desde a apresentação do PL 29, de 2007, até a sua transformação em lei, um palco fundamental de discussões, no qual a proposição tomou uma forma bastante próxima daquela que seria sua redação final, foi esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Aqui o projeto passou por duas vezes, recebendo votos pela aprovação, com substitutivo, dos relatores, Deputados Jorge Bittar e Paulo Henrique Lustosa. Também tiveram importância fundamental na avaliação do projeto, na Câmara dos Deputados, as comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesses mais de quatro anos de avaliação do PL 29, de 2007, diversas audiências públicas foram realizadas, e foram ouvidos os principais envolvidos na matéria. Todos tiveram a oportunidade de se manifestar, puderam contribuir na redação do projeto e influir de maneira positiva no texto que redundou na nova legislação de TV por assinatura do País. A redação final da Lei nº 12.485, de 2011, é, portanto, fruto de uma ampla discussão democrática, que reflete um consenso formado entre Legislativo, Executivo, sociedade e mercado.

Portanto, a avaliação de propostas que pretendam alterar a Lei nº 12.485/2011 deve ser feita com muita parcimônia, de modo a não ferir um amplo processo democrático que redundou nessa legislação, que entrou há tão pouco tempo no ordenamento jurídico brasileiro. Foi com essa preocupação em mente que analisamos, individualmente, cada uma das propostas contidas no Projeto de Lei nº 2.264, de 2011, da nobre Deputada Luiza Erundina. Além dessa avaliação pormenorizada de cada um dos pontos da matéria, também analisamos o impacto global da eventual revogação de pontos isolados da legislação no conjunto das regras advindas da Lei nº 12.485/2011.

Feitas tais considerações, centro agora meus comentários ao texto da proposição que aqui analisamos. Tal proposição pretende revogar os parágrafos 1º, 5º, 7º, 8º e 9º do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Eis a redação dos parágrafos que a autora do projeto pretende extirpar da legislação:



“Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

(...)

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional

(...)

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

(...)

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.



§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.”

O § 1º do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, estabelece que os canais reservados para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal podem ser apresentados em um só canal, se assim decidir a Mesa do Congresso Nacional. Trata-se de previsão que visa à economicidade. Caso haja o entendimento de que o uso dos canais reservados à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal não está sendo eficiente, gerando ociosidade e desperdício, abre-se a possibilidade de utilização conjunta de um único canal para ambas as casas. Tal medida ocorreria somente se houvesse uma justificativa técnica plausível e, caso adotada, por certo teria como objetivos a redução de desperdícios e a economia de recursos públicos. Além disso, o § 1º dá à Mesa do Congresso Nacional, órgão de inquestionável representatividade dos interesses da Câmara e do Senado, a decisão final sobre o eventual compartilhamento de canal. Portanto, não nos parece defensável a revogação desta parte da Lei.

O § 5º do art. 32, por sua vez, estabelece que os seguintes canais não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos: canal reservado à Câmara dos Deputados; canal reservado ao Senado Federal; canal reservado ao Supremo Tribunal Federal; canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo; canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo; canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal; canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos; canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores e as Assembleias Legislativas;



e canal universitário. Como se pode ver, todos os canais aqui listados são educativos e culturais e não podem, de modo algum, se sujeitar a qualquer tipo de comercialização de espaços publicitários que venham a desvirtuá-los, transformando-os em meras entidades que buscam o lucro. No nosso entender, o legislador, de maneira bastante sábia, estabeleceu limitações à publicidade que se fazem muito necessárias, para impedir que os canais que devem apresentar uma programação alternativa se desvirtuem em simples concorrentes dos canais comerciais legalmente estabelecidos. Ademais, é necessário ressaltar que a legislação não impede que os canais de distribuição obrigatória sem caráter comercial possam angariar verbas de patrocinadores. A parte final do § 5º garante a essas entidades o direito de se financiarem, por meio de apoio cultural para o patrocínio de programas, eventos e projetos. Concluímos, portanto, pela desnecessidade de revogação deste § 5º.

Já o § 7º determina que em caso de inviabilidade técnica ou econômica, a operadora de TV por assinatura não precisa cumprir a obrigatoriedade de oferta dos canais de programação de distribuição obrigatória em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, vedada a intercalação com outros canais de programação. Ora, a redação do § 7º deixa bem claro que, em regra, os canais devem ser ofertados em bloco e em ordem, exceto quando existe inviabilidade. E quando algo é, por sua própria natureza, inviável, nada pode fazer o legislador para alterar o que a técnica e a economia já determinaram. Nesses casos, cabe ao órgão regulador estabelecer regras para os casos de exceção, de modo a impedir que casos isolados terminem por cair em um vácuo legal. Em nosso entendimento, a revogação do § 7º geraria exatamente esse vácuo, o que não seria saudável para a regulação das telecomunicações. Assim, nos posicionamos contrariamente à revogação do § 7º.

O § 8º, por seu turno, trata da inviabilidade técnica e econômica na distribuição de parte ou da totalidade dos canais de programação de distribuição gratuita. Aqui, a exemplo do que ocorre no § 7º, o legislador precisou gerar uma regra para tratar dos casos de exceção, nos quais a norma geral não pode ser utilizada. Como sabemos, as regras emanadas pela Lei nº 12.485, de 2011, são aplicáveis a serviços ofertados nas mais diversas plataformas, como o cabo, o MMDS e o satélite. Ocorre que cada uma dessas tecnologias tem suas peculiaridades, que fazem com que seja impossível um tratamento uniforme para todas elas. No caso do DTH, por exemplo, uma das tecnologias via satélite hoje disponíveis para a transmissão



de TV por assinatura, há uma grande dificuldade na transmissão de sinais gerados na localidade de recepção do assinante. Isso ocorre porque a programação ofertada por meio dessa tecnologia é “empacotada” em um lugar centralizado e distribuída via satélite para uma vastíssima área de cobertura. Há, assim, um descolamento entre a região de transmissão e a de recepção de conteúdos, o que inviabiliza a distribuição da programação de geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens. O § 8º visa precisamente a estabelecer normas nesses casos excepcionais, ao dizer que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) será a responsável por determinar a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais elencados no art. 32. É, portanto, o Poder Público, por meio de uma agência reguladora especializada, que deve analisar caso a caso e declarar uma eventual não obrigatoriedade, algo justo e compatível com toda a regulação do setor de telecomunicações. Consideramos, portanto, ser inadequada a revogação do § 8º.

Finalmente, o § 9º é decorrente do próprio § 8º, e estabelece regras sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas operadoras aos usuários na hipótese da determinação de não obrigatoriedade de distribuição de parte dos canais elencados no art. 32. Mais uma vez, é a Anatel a responsável pela fixação das regras, observada a isonomia entre os canais reservados às geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens. Desse modo, por entendermos que o § 9º é uma complementação do § 8º, e que este último deve ser mantido no ordenamento jurídico brasileiro, somos também contrários à revogação do § 9º.

Desse modo, não nos resta outra opção a não ser oferecer um voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.264, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado José Rocha
Relator